



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.928-A, DE 2004 (Do Sr. Jefferson Campos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a quilometragem rodada pelo veículo, como informação obrigatória do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 131. ....

.....

§ 4º O Certificado de Licenciamento Anual de que trata o *caput* terá um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo, que deverá ser verificada no momento da inspeção periódica prevista no art. 104 desta Lei. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A imprensa brasileira tem noticiado por diversas vezes a ação inescrupulosa de alguns profissionais do setor automotivo que, no intuito de melhorar a comerciabilidade de veículos usados, adulteram o seu hodômetro, reduzindo, aparentemente, a quilometragem total já percorrida pelo veículo desde a sua fabricação. Esse item, em muitos casos, é um fator decisivo para o comprador do automóvel que vê nos carros com baixa quilometragem a oportunidade de adquirir um bem semi-novo a um preço acessível.

Para dificultar essa adulteração, as montadoras de veículos colocam um lacre de segurança no marcador de quilometragem, o que não tem impedido que as fraudes ocorram, pois o retrocesso do marcador de quilometragem

é um procedimento relativamente simples para os profissionais do ramo, mas difícil de ser detectado pelos consumidores no momento da compra.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – prevê, em seu art. 104, a inspeção veicular periódica, a ser regulamentada pelo CONTRAN, onde serão avaliadas as questões de segurança do veículo e de poluição sonora e atmosférica.

Nesse sentido, buscando resolver o problema de adulteração dos hodômetros, sem criar qualquer ônus para o proprietário ou para o erário público, estamos propondo que se aproveite o momento da inspeção periódica para a verificação e anotação da quilometragem registrada no hodômetro. A quilometragem observada, ainda de acordo com a nossa proposta, será inserida em um campo próprio do Certificado de Licenciamento Anual do veículo, evitando, assim, que no processo de venda os fraudadores possam retornar a quilometragem marcada no hodômetro para um número anterior àquele constante do Certificado.

Portanto, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução simples para impedir que milhares de cidadãos brasileiros sejam ludibriados no momento da aquisição de um veículo usado, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2004.

Deputado Jefferson Campos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

---

### Seção II Da Segurança dos Veículos

---

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

---

## CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

---

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art.104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

---



---

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Jefferson Campos, acrescenta dispositivo ao art. 131 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo que o Certificado de Licenciamento Anual do veículo terá um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O nobre deputado argumenta que a proposta visa proteger os compradores de veículos contra ações inescrupulosas de alguns profissionais do setor automotivo, que no intuito de melhorar a comerciabilidade de veículos usados, adulteram o seu hodômetro, reduzindo, aparentemente, a quilometragem total já percorrida pelo veículo desde sua fabricação.

Aduz ainda, que o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu art. 104, a inspeção veicular periódica, a ser regulamentada pelo CONTRAN, onde serão avaliadas as questões de segurança do veículo e da poluição. Sendo assim, resolve o problema também de adulteração dos hodômetros, sem criar qualquer ônus para o proprietário do veículo,

ao aproveitar o momento dessa inspeção, fazendo a verificação e anotação da quilometragem do hodômetro.

Após análise da matéria, verifica-se que essa medida é inócua, uma vez que antes de cada inspeção do veículo o proprietário poderá fazer ou mandar fazer alteração no hodômetro, não atingindo assim a finalidade da proposição apresentada. Além disso, para a cotação do valor do veículo, o que se leva em conta é o seu aspecto mecânico e de estrutura e não a quilometragem rodada.

Por outro lado, a norma somente aumentaria a burocracia no serviço do órgão de trânsito, posto que a anotação de quilometragem não guarda nenhuma conotação com o registro do veículo, sendo irrelevante para o licenciamento do mesmo.

Face ao exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.928, de 2004.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

**Deputado CHICO DA PRINCESA  
PL/PR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.928/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Eliseu Resende, Giacobo, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Leodegar Tiscoski, Mário Negromonte, Milton Monti, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Roberto, Carlos Dunga, Jurandir Boia e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**